



Processos nºs 10.096-0/2020, 196-1/2020, 50.386-0/2021 e 198-8/2020 - **apensos**
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA
Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2020
Leis nºs 351/2019 - LDO e 357/2019 - LOA
Relator Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento 14-12-2021 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

PARECER PRÉVIO Nº 235/2021 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2020. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE DETERMINE E RECOMENDE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL À ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **10.096-0/2020 e apensos.**

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após análise dos autos do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, relacionando **8** (oito) irregularidades.

Após a notificação do gestor, que apresentou suas justificativas, a equipe técnica manteve todas as irregularidades.

Pelo que consta dos autos, o município de Serra Nova Dourada, no exercício de 2020, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 357/2019, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 15.403.771,38** (quinze milhões, quatrocentos e três mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **30%** da despesa fixada.

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução - sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução



Cód. Progr	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exec/Prev
0002	ADMINISTRAÇÃO GERAL	4.994.283,15	5.368.840,29	5.245.754,07	97,70
0020	AMORTIZAÇÃO DE PARCELAMENTOS	100.000,00	36.000,00	28.755,58	79,87
0005	APOIAR O PEQUENO PRODUTOR	50.000,00	127.000,00	119.892,00	94,40
0017	ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	202.800,00	200.800,00	157.319,61	78,34
0016	ASSISTÊNCIA SOCIAL	763.900,00	601.960,20	509.256,14	84,60
0010	CULTURA	74.050,00	32.050,00	0,00	0,00
0007	ENSINO FUNDAMENTAL	3.425.539,38	3.076.964,41	2.688.317,66	87,36
0006	EXPANSÃO E MELHORIA AO ENSINO INFANTIL	554.491,45	615.964,51	526.094,88	85,41
0003	FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	147.037,71	148.404,48	148.404,48	100,00
0019	IMPLANTAÇÃO DE RESERVAS AMBIENTAIS	13.000,00	8.500,00	0,00	0,00
0009	INCENTIVO AO DESPORTO AMADOR E LAZER	78.100,00	243.962,27	169.773,11	69,59
0013	INDÚSTRIA E COMÉRCIO	9.000,00	0,00	0,00	0,00
0008	MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR	112.000,00	22.855,08	19.683,35	86,12
0001	PROCESSO LEGISLATIVO	867.670,42	791.371,68	790.699,11	99,91
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	35.672,47	10.672,47	0,00	0,00
0015	SANEAMENTO BÁSICO	174.925,00	161.925,00	139.880,90	86,38
0014	SAÚDE	3.536.201,80	4.338.701,96	4.243.443,71	97,80
0004	SEGURANÇA PÚBLICA	29.100,00	27.785,00	21.225,80	76,39
0012	SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA	55.000,00	10.542,70	10.542,70	100,00
0100	TRANSPORTE	0,00	0,00	0,00	0,00
0018	TRANSPORTE URBANO E RURAL	155.000,00	0,00	0,00	0,00
0011	URBANISMO	26.000,00	0,00	0,00	0,00
Total		15.403.771,38	15.824.300,05	14.819.043,10	93,64

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2020, totalizaram o valor de **R\$ 15.180.449,95** (quinze milhões, cento e oitenta mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) da arrec sobre a previsão
----------------------	--------------------	----------------------	-------------------------------



I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	17.243.129,19	16.873.204,93	97,85
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	954.322,40	472.523,28	49,51
Receita de Contribuição	79.416,00	70.363,12	88,60
Receita Patrimonial	104.000,00	9.696,29	9,32
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	11.000,00	10.160,00	92,36
Transferências Correntes	16.094.390,79	16.301.014,13	101,28
Outras Receitas Correntes	0,00	9.448,11	0,00
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	700.000,00	340.000,00	48,57
Operação de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	700.000,00	340.000,00	48,57
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	17.943.129,19	17.213.204,93	95,93
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-2.211.029,14	-2.032.754,98	91,93
Deduções para o FUNDEB	-2.211.029,14	-2.032.754,98	91,93
Renúncias da Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	0,00	0,00	0,00
V - RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	15.732.100,25	15.180.449,95	96,49
VI - Receita Corrente Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
VII - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	15.732.100,05	15.180.449,95	96,49

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas verifica-se **insuficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 223.321,43** (duzentos e vinte e três mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos), correspondente a **1,45%** do valor previsto, conforme consta à fl. 32 do relatório do voto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 472.523,28** (quatrocentos e setenta e dois mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos).

Receita tributária própria	Valor arrecadado R\$	(%) sobre total própria
-----------------------------------	---------------------------------	------------------------------------



Impostos	471.646,79	3,11
IPTU	1.692,14	0,01
IRRF	229.686,52	1,51
ISSQN	217.046,99	1,43
ITBI	20.823,86	0,14
Taxas	2.397,28	0,02
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00
Multas / Juros de Mora /Correção Monetária sobre Tributos	202,39	0,00
Receita da Dívida Ativa Tributária	674,10	0,00
Total	472.523,28	3,11

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2020, totalizaram **R\$ 14.819.043,10** (catorze milhões, oitocentos e dezenove mil, quarenta e três reais e dez centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 15.272.649,95**) com as despesas empenhadas (**R\$ 14.819.043,10**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 453.606,85** (quatrocentos e cinquenta e três mil, seiscentos e seis reais e oitenta e cinco centavos), conforme fl. 32 do relatório do voto.

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2020, conforme quadro abaixo:

Descrição	Valor (R\$)
DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I)	0,00
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	0,00
2.1. Empréstimos	0,00
2.1.1 Internos	0,00
2.1.2 Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00



2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	0,00
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	0,00
2.4.3. De demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	2.145.582,10
5. Disponibilidade de Caixa	2.145.582,10
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	2.209.959,14
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	64.377,04
6. Demais Haveres	0,00
DÍV. CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	-2.145.582,10
Receita Corrente Líquida - RCL	14.840.449,95
% da DC sobre a RCL	0,00
% da DCL sobre a RCL	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	17.808.539,94
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
Precatórios Anteriores a 5/5/2000	0,00
Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
Passivo Atuarial - RPPS	0,00
Insuficiência Financeira	0,00
Depósitos consignações sem contrapartida	55.220,45
Restos a Pagar Não Processados	869.804,70
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00
Apropriação de Depósitos Judiciais	0,00

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2020 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado **disponibilidade** financeira no valor de



R\$ 1.135.841,82 (um milhão, cento e trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos).

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 14.840.449,95

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	8.797.080,92	59,27	54	Irregular
Legislativo	478.504,82	3,22	6	Regular
Município	9.275.585,74	62,50	60	Irregular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **59,27%** do total da Receita Corrente Líquida, **ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n° 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
11.246.984,39	3.548.423,67	31,55	25	Regular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **31,55%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Fundeb

Receita Fundeb R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
1.698.743,85	1.367.183,49	80,48	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da



Educação Básica Pública, o equivalente a **80,48%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
10.650.293,14	3.379.174,28	31,72	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **31,72%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2019 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
11.305.309,85	790.699,11	6,99	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 790.699,11** (setecentos e noventa mil, seiscentos e noventa e nove reais e onze centavos), correspondente a **6,99%** da receita base referente ao exercício de 2019, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, descumprindo o art. 48, parágrafo único, da LRF.



Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA.

A verificação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais referentes ao exercício de 2020 foi efetuada pela Secex de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna - RNI.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6.242/2021, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou pela emissão de *parecer prévio contrário* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Serra Nova Dourada, exercício de 2020, gestão do Sr. José Ocimar Gomes da Silva Aguiar, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 6.242/2021 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Serra Nova Dourada, exercício de 2020, gestão do Sr. José Ocimar Gomes da Silva Aguiar, neste ato representado pelo Advogado Cristiano de Almeida Costa – OAB/MT 16.921/O, especificamente em razão da irregularidade gravíssima 1 - AA 04; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2020, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Poder Legislativo do Município de Serra Nova Dourada que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referentes ao



exercício de 2020 (artigo 31, § 2º, da CF): **a) Determine** ao Chefe do Poder Executivo que: **I)** diligencie no sentido de adequar os gastos com Pessoal do Poder Executivo para se observar o limite máximo fixado para tanto no artigo 20, III, “b”, da LRF; **II)** proceda, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do artigo 1º da LRF), ao controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e/ou de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que constituem a maior parte da receita do Município, medidas de contingenciamento de gastos ou de incremento das receitas, a fim de garantir que sejam respeitados os limites prudencial e máximo para as despesas com pessoal do Poder Executivo e do Município, sem prejuízo do cumprimento de obrigações/direitos legais e constitucionais, e, sobretudo, ao atendimento do princípio da sustentabilidade fiscal; **III)** adote providências efetivas no sentido de garantir o envio eletrônico a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, de modo fidedigno, em atendimento ao disposto no artigo 146, §§ 1º e 2º, c/c os artigos 154 e 175, todos da Resolução nº 14/2007, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, a fim de evitar o comprometimento ou mesmo a inviabilização das atividades do controle externo; **IV)** realize, à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do artigo 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no artigo 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei nº 4.320/1964; **V)** observe e cumpra o *caput* e o § 1º, inciso I, do artigo 48 da LRF, adotando providências no sentido de realizar as audiências públicas na Câmara Municipal para elaboração das peças orçamentárias, e de disponibilizar no portal eletrônico da Prefeitura de Serra Nova Dourada os anexos obrigatórios que compõem a LDO, de forma clara, de fácil visualização e acesso, em observância às disposições do artigo 6º, I e II, c/c o § 3º, I e VI do artigo 8º, ambos da Lei nº 12.527/2011; e, **VI)** observe e cumpra as previsões do inciso I do § 5º do artigo 165 da CF/88, § 1º, e dos incisos I e II do § 2º do artigo 4º da LRF, para prever o orçamento fiscal na LOA, e se elaborar o Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, com observância das metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN); e, **b) Recomende** ao Chefe do Poder Executivo que elabore e implemente um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município, visto que as Transferências Correntes no exercício de 2019 corresponderam



à 94,70% do total da receita arrecadada, sobre o qual as receitas tributárias próprias representaram apenas 2,80%.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF - Presidente, ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2021.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas